



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME**  
ESTADO DE SÃO PAULO



**LEI COMPLEMENTAR Nº 525 DE 03 DE JULHO DE 2.008.**

*Altera Dispositivo do Código Tributário Municipal.*

O Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar.

**Artigo 1º** - Os Artigos 272, 275 e 276 da Lei Complementar Municipal nº 349, de 19 de novembro de 2.002, alterados pela Lei Complementar nº 514, de 05 de março de 2.008, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 272 – Da decisão de 1<sup>a</sup> Instância, contrária, no todo ou em parte ao contribuinte, caberá recurso voluntário à Junta de Recursos Fiscais, com efeito suspensivo, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da decisão da primeira instância.

Parágrafo 1º - A junta de Recursos Fiscais será constituída de 06 (seis) membros efetivos, sendo 3 (três) representantes da Prefeitura do Município de Leme e 3 (três) dos contribuintes a saber:

I – 01 (um) servidor lotado na Secretaria Municipal da Fazenda;

II – 01 (um) servidor lotado na Secretaria dos Negócios Jurídicos;

III – 01 (um) servidor lotado na Secretaria Municipal da Fazenda ocupante do Cargo de Fiscal de Rendas;

IV – 01 (um) membro indicado pela ACIL – Associação Comercial e Industrial de Leme;

V – 01 (um) membro indicado pela Associação dos Contabilistas de Leme;

VI – 01 (um) membro indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo – OAB/SP;

Parágrafo 2º - Os representantes da Prefeitura serão designados pelo Prefeito, que indicará, dentre eles, o Presidente e o Vice-Presidente.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO



Parágrafo 3º - Os representantes dos contribuintes serão designados pelo Prefeito Municipal e escolhidos entre os indicados em listas tríplices apresentadas pelas entidades referidas nos incisos IV a VI do Parágrafo 1º do presente artigo.

Parágrafo 4º - Os membros efetivos que comporão a Junta terão mandato por 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos.

Parágrafo 5º - A competência dos membros da Junta, mesmo extinto o mandato, somente cessará com a posse dos novos representantes designados pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo 6º - Da mesma forma, e atendidas as representações constantes do parágrafo 1º do presente artigo, o Prefeito designará 06 (seis) suplentes para suprir faltas e impedimentos dos membros efetivos, ou preencher eventuais vagas.

Parágrafo 7º - Os membros representantes classistas que não tomarem posse dentro de 30 (trinta) dias, contados da nomeação pelo Prefeito Municipal, ou faltarem, sem justa causa, a critério do Chefe do Executivo, a 5 (cinco) sessões consecutivas ou não, serão destituídos, e convocados regularmente os respectivos suplentes.

Parágrafo 8º - O Prefeito Municipal, por solicitação da Junta, designará Secretário e outros servidores necessários ao atendimento dos serviços do expediente.

Parágrafo 9º - Cada membro da Junta, bem como o seu Secretário, fará jus a (um) "jeton" equivalente a  $\frac{1}{2}$  (meia) Unidade Padrão de Remuneração Geral – UPRG, por sessão ordinária ou extraordinária da qual tiver participado até o final das deliberações, até o máximo mensal correspondente a 2 (duas) Unidade Padrão de Remuneração Geral – UPRG.

Parágrafo 10º - Os servidores municipais designados para a Junta de Recursos Fiscais, como membros, exerçerão suas funções sem prejuízo das atribuições normais de seus cargos.

Parágrafo 11º - Excetuada a remuneração prevista no artigo anterior o exercício da função de membro não confere ao servidor municipal outro qualquer direito ou vantagem.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO



Parágrafo 12º - A importância paga ao servidor a título de “jeton” na forma do presente artigo não incorporará à remuneração do servidor para nenhum fim.

Parágrafo 13º - Os membros classistas serão considerados agentes honoríficos, e os serviços por eles prestados terão caráter relevante, todavia não gerará qualquer vínculo empregatício ou estatutário.

Parágrafo 14º - Ao Presente da Junta de Recursos Fiscais, além do voto como julgador caberá o voto de desempate.

Parágrafo 15º - A Junta de Recursos Fiscais, terá seu Regimento Interno, regulamentado por Decreto.

Artigo 273 – (....)

Artigo 274 – (....)

Artigo 275 – Subindo o processo em grau de recurso voluntário ou de ofício, a Junta de Recursos Fiscais dele tomará conhecimento, proferindo decisão no prazo de 30 (trinta) dias, contados do protocolo.

Artigo 276 – A decisão da Junta de Recursos Fiscais, em grau de recurso, é definitiva e irrecorrível na fase administrativa, encerrando-se o contencioso junto à municipalidade.

Artigo 2º - Os recursos contra decisão de primeira instância que estiverem em processamento na data da entrada em vigor da presente lei, serão de competência para julgamento da Junta de Recursos Fiscais.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 03 de julho de 2.008.

**WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO**  
Prefeito do Município de Leme